



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102747-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ANA KAROLINE GONÇALVES BATISTA BUENO e Paciente WANDERSON ALVES LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem impetrada, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP, consistentes: a) no comparecimento em Juízo sempre que determinado e manter seu endereço atualizado; b) na proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) em recolher-se domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis; sob pena de revogação do benefício, expedindo-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2102747-23.2025.8.26.0000 – Comarca de Campinas/SP**

Impetrante: Dra. Ana Karoline Gonçalves Batista Bueno

Paciente: Wanderson Alves Lima

Impetrado: MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.758

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, alegando ainda que estão ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar – ADMISSIBILIDADE – A segregação cautelar só se justifica caso demonstrada sua real imprescindibilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do CPP – No caso em testilha mostra-se adequada e suficiente a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP.
Ordem concedida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Wanderson Alves Lima, com pedido liminar, apontando o d. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP como autoridade coatora, nos autos do processo nº 1500779-12.2025.8.26.0548.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento do pedido de revogação de sua prisão preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, por suposto crime de tráfico de drogas, para o qual foi apreendida pequena quantidade de entorpecentes e dinheiro.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, porquanto o paciente é primário, sem antecedentes, possui emprego, endereço fixo, responde por crime que não é revestido de violência ou grave ameaça e, caso condenado, poderá ter aplicado a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, que permite fixação de regime inicial diverso do fechado.

Requer o deferimento da ordem, precedida de liminar, para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/23).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 163/164).

Prestadas informações pela autoridade judicial apontada como coatora (fls. 167/172), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 177/179).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 08 de abril de 2025, que ocorreu a prisão em flagrante do paciente em 18/02/2025, ao fundamento de que estaria praticando o crime de tráfico de entorpecentes. Na fase do art. 310 do CPP, em 19/02/2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão

preventiva, conforme fundamentação constante da ata de audiência de custódia. Em 20/03/2025 o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. O paciente, através de sua advogada constituída, formulou pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público manifestou-se contrariamente, sendo o pleito defensivo indeferido, conforme decisão de 31/03/2025, porquanto presentes os requisitos da prisão preventiva, a despeito da primariedade. O denunciado foi notificado em 01/04/2025. Atualmente, o feito aguarda a apresentação, dentro do prazo legal, da defesa prévia pela advogada constituída do réu, já intimada para tanto (fls. 167/172).

Mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, em consulta ao andamento do feito originário, verifica-se que a Defesa Prévia do réu foi protocolada em 16/04/2025.

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a narrar os fatos descritos na referida peça acusatória, *verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta das 03h42min, Rua Ademar Pereira de Barros, 256, São Vicente, Campinas, SP, WANDERSON ALVES LIMA, qualificado àfl.16, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 323 porções de cocaína, pesando 84,6g e 218 porções de "maconha" (contendo Tetrahydrocannabinol - THC), pesando 172,9g, fazendo-o sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 57/59).

Segundo se apurou, na data dos fatos os policiais militares encontravam-se em patrulhamento pela Rua Ademar Pereira de Barros, Viela 41, local já conhecido pela comercialização ilícita de drogas. Ao chegarem ao endereço, visualizaram WANDERSON, que ao notar a presença policial, evadiu-se rapidamente.

Contudo, a equipe retornou a via e avistou WANDERSON sentado sobre um caixote de madeira, segurando uma sacola plástica, de forma que o suspeito não notou a aproximação da viatura.

Diante da atitude suspeita, o indiciado foi abordado e submetido à revista pessoal, oportunidade em que os policiais localizaram, no interior de sacola plástica porções de maconha, “crack” e cocaína, todas fracionadas e prontas para a comercialização, além de cerca de R\$ 100,00 em dinheiro.

O denunciado também estava em posse de uma mochila preta, a qual carregava nas costas. Ao proceder com a busca, foram encontrados aproximadamente, 5 kits de maconha, 5 kits de “crack” e 5 kits de cocaína, contendo cerca de 26 porções do respectivo entorpecente em cada kit. Ademais, foi localizado cerca de R\$ 880,00 em dinheiro, bem como um celular em seu interior.

Indagado, o indiciado confessou a prática do tráfico de drogas, alegando que estava envolvido na mercancia para quitar dívidas.

Em interrogatório à dd. Autoridade Policial, o ora denunciado manifestou o desejo de permanecer em silêncio quanto à

posse dos entorpecentes. Em relação a quantia apreendida, declarou que possuía aproximadamente R\$ 400,00. Ademais, afirmou ser proprietário tanto do celular encontrado quanto das mochilas. Por fim, negou a posse de qualquer sacola nas cores verde e cinza (fls. 19).

As circunstâncias da prisão em flagrante, a expressiva quantidade, diversidade e forma de acondicionamento levam à conclusão de que os entorpecentes que o denunciado trazia consigo eram destinados à entrega ao consumo de terceiros.

Em face do exposto, denuncio WANDERSON ALVES LIMA como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06” (fls. 109/110 do feito de origem).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem deve ser concedida.

Com efeito, a prisão preventiva, medida de absoluta exceção, exige se façam presentes elementos mais seguros, que não estão presentes no caso em exame.

De acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, se, em caso de prisão cautelar não se evidenciarem os elementos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, será concedida liberdade provisória.

Além do mais, não se justifica a manutenção da medida extrema, embora, em tese, tenha praticado crime grave, ostenta condições pessoais favoráveis que, em princípio não denotam que possua personalidade criminosa, levando à presunção de que em

liberdade dificultará a busca da verdade real ou a correta aplicação da lei penal.

Nessa esteira, ressalte-se que o paciente é primário, não ostentando quaisquer antecedentes criminais (fls. 63).

De outro lado, malgrado a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, consistentes em 14,7g de *crack*, 69,9g de cocaína e 172,9g de maconha (auto de exibição, laudo de constatação e exame químico-toxicológico definitivo (fls. 50/51, 54/55 e 86/87, respectivamente), não é suficientemente relevante a ponto de justificar a prisão por si só, presumindo-se que, em caso de eventual condenação, possa fazer jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não se justifica permanença custodiado cautelarmente.

Ademais, ressalta-se que o paciente possui residência fixa (fls. 35, 44 e 45), indicou ocupação lícita (fls. 126/136) e possui defesa constituída (fls. 24, 103 e 125).

Diante das circunstâncias em que se deram os fatos e das condições pessoais do agente, a prisão processual deverá se dar com a máxima excepcionalidade.

A jurisprudência pátria, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o receio de nova prática delitiva, não constitui fundamento para a medida constritiva de liberdade porque “*a prisão preventiva assumiria natureza de medida necessária e automática em quase todos os processos criminais em que o acusado*

apresentasse condenação prévia, o que, por óbvio, não atende à necessidade cautelar da prisão processual” (Habeas Corpus n.º 100.395/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21/08/2009).

Ainda:

“A gravidade genérica do delito e a conjectura de que o réu voltará a delinquir não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar se desvinculadas de qualquer elemento concreto dos autos.” (STJ, RHC n.º 24.121/MG, Rel. Min. Jane Silva, 6ª Turma, j. 14/10/2008).

A regra constitucional é que os indivíduos fiquem em liberdade até que sobre eles recaia sentença condenatória transitada em julgado. Para que esse direito individual seja afastado é imperioso que exista um quadro fático a demonstrar que a custódia cautelar do indivíduo é necessária, imprescindível, inadiável, ainda que tenha sido preso em flagrante.

Conforme já decidido:

“A prisão preventiva somente deve ser decretada diante da existência dos pressupostos legais e, por destinar-se a assegurar os interesses sociais de segurança, jamais deve basear-se em meras suposições, cumprindo apontar fatos concretos, vinculados à atuação do acusado que comprovem atitudes contrárias ao interesse da instrução criminal, o que não ocorre na espécie” (TJSP, HC 377.455.3/2, 4ª Câmara Criminal, Rel. Passos de Freitas).

Não obstante a gravidade do delito, não se justifica a

manutenção do paciente no cárcere fundada somente na argumentação de que o crime é considerado grave, equiparado a hediondo ou inafiançável.

Nesse sentido:

“Liberdade provisória. Concessão a preso em flagrante por tráfico de entorpecente. Admissibilidade. Hipótese em que não ocorrem os pressupostos da prisão preventiva. Decisão mantida. Inteligência dos artigos 310, § único, 311 e 312 do CPP e 12 da Lei 6.368/76. Sempre que incorrerem as hipóteses que autorizam a prisão preventiva o juiz pode conceder liberdade provisória ao indiciado preso em flagrante por crime de tóxico inafiançável.” (RT 573/366).

Na mesma perspectiva é o entendimento do STJ:

“A gravidade do delito, bem como a sua classificação como assemelhado aos crimes hediondos, dissociada de elementos concretos, não constituem fundamentos idôneos para obstar a concessão de liberdade provisória, sendo indispensável a demonstração de ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, nos termos do artigo 312 do CPP, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas.” (Habeas Corpus n.º 67.628, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 12/12/06).

É cediço que a questão da cautelaridade do processo penal sofreu significativas modificações com o advento da Lei 12.403/2011, por meio da qual o legislador ordinário disponibilizou alternativas à

segregação cautelar como formas de se garantir a instrução processual, a aplicação da lei penal, e de se evitar a reiteração de práticas delitivas.

A propósito:

“PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. 1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.” (STJ, HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014).

No intuito de dar efetividade ao princípio da proporcionalidade, o referido diploma legal estabeleceu como requisitos para a decretação das medidas cautelares, além da demonstração da sua necessidade, a mensuração de sua adequação diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado,

nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código Processual Penal.

Assim, atendendo os termos previstos na Lei n.º 12.403/2011, vislumbro como solução viável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, consistentes no comparecimento em Juízo sempre que determinado e manter seu endereço atualizado; proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis, conforme disposto no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP, sob pena de imediata revogação.

Posto isto, concedo a ordem impetrada, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do CPP, consistentes: a) no comparecimento em Juízo sempre que determinado e manter seu endereço atualizado; b) na proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) em recolher-se domiciliar no período noturno e nos dias em que não estiver trabalhando ou quando não estiver procurando emprego nos dias úteis; sob pena de revogação do benefício, expedindo-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se com urgência.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR